



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº. 2009770-04.2014.815.0000

Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante : Jucélia Basílio da Silva

Paciente : João Laudelino da Silva Junior

HABEAS CORPUS REPRESSIVO. Prisão em flagrante convertida em custódia preventiva. Tráfico de substância entorpecente. Delito do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Sustentadas desnecessidade da manutenção da custódia, em vista da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, e falta de motivação idônea do decreto. Alegação de fragilidade da prova indiciária e da autoria. Invocação do princípio do “in dubio pro reo”. Meio processual impróprio para a discussão. Excesso de prazo. Inocorrência. Habeas Corpus não admitido.

1. O habeas corpus não deve ser admitido, em razão de se tratar de repetição de pedido já denegado anteriormente.

2. Habeas Corpus não admitido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em não conhecer da ordem.

- RELATÓRIO -

Ação de *habeas corpus*, em caráter repressivo e com pedido de concessão de provimento liminar, proposta por Jucélia Basílio da Silva, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 10.705-B, em benefício de João Laudelino da Silva Júnior, vulgo “Cuiabá”, ambos qualificados na inicial, com o fito de rechaçar coação ilegal a que supostamente se submete o paciente - que teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 -, atribuída ao MM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca de Santa Rita, apontado como autoridade coatora.

Aduz, em síntese, que a decisão, tal como posta, padece de falta de motivação, uma vez que escorada em fundamentos inidôneos, inábeis, sem base concreta, portanto, para justificar a segregação do encarcerado.

Sustenta, ainda, que inexistem razões para a manutenção da custódia, à míngua dos requisitos do art. 312 do CPP e que “(...) *não há elementos suficientes nos autos que comprovem a autoria do fato por estarem viciosas e duvidosas quanto ao paciente João Laudelino da Silva Junior (...)*”, sendo “(...) *serias as duvidas e extremamente frágeis os indícios de que ele cometeu o crime narrado (...)*” (*litteris*, fls. 05/06).

Indica nulidade, por cerceamento de defesa, ante a ausência de comunicação da prisão à Defensoria Pública, e por não ter sido o paciente assistido por defensor “(...) *em todos os atos do processo (...)*” (*sic*, fls. 17).

Refere, por derradeiro, que há excesso de prazo para ulatimação do sumário de culpa, sem que para tanto esteja o segregado contribuindo, e que a segregação vulnera o postulado da Presunção de Inocência.

Requer concessão de medida liminar, para a expedição de alvará de soltura em favor do custodiado, e sua posterior confirmação, por ocasião do julgamento do mérito do *writ*, assegurando-lhe o direito de, em liberdade, responder aos termos do processo.

Informações já prestadas (fls. 147/148).

A liminar foi indeferida (fls. 150/151).

Manifestação da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. José Marcos Navarro Serrano, pugnando pelo não conhecimento do habeas corpus (fls.156/158).

É o relatório.

A Procuradoria de Justiça suscitou preliminar de não admissão do habeas corpus, em virtude da impetrante ter repetido o pedido formulado anteriormente no habeas corpus nº 2007720-05.2014.815.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Acolho a preliminar suscitada, pois o pedido do presente habeas corpus foi anteriormente julgado no HC nº 2007720-05.2014.815.0000, de minha relatoria, cuja fundamentação para a denegação da ordem transcrevo a seguir:

“A impetração ataca decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, dizendo-a desprovida de fundamentação idônea e desnecessária a medida, nisto consistindo o constrangimento ilegal que supostamente recai sobre o encarcerado.

A inicial, todavia, veio desacompanhada da cópia do reportado *decisum*, contra o qual investe a impetrante, o que obstaculiza a aferição da sustentada ilegalidade do respectivo ato judicial.

A propósito, a sempre elucidativa lição do mestre Julio Fabbrini Mirabete:

"A utilização adequada do remédio constitucional do habeas corpus impõe, em consequência, que seja o writ instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida. Impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida." (Processo Penal. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 726 e 1472).

Na mesma vertente, pontua a profª Ada Pellegrini Grinover:

"De regra, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova." (Recursos no Processo Penal, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 379).

Caso, portanto, de não conhecimento da ordem, no ponto, a teor do art. 252 do RITJPB, assim redigido:

Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.

Também a jurisprudência, em tais casos, é uníssona, consoante reiterados pronunciamentos, a começar da exegese emanada do colendo STF:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

"O impetrante do *habeas corpus*, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação" (HC 70.141-9 - rel. Min Celso de Mello).

"Deixando o impetrante de juntar com o pedido de *habeas corpus*, cópia da decisão judicial que alega infligir coação ilegal ao paciente, não demonstrando a ilegalidade apontada, não há como ser concedido o pleito, sequer possibilitado seu conhecimento. Circunstância destacada por ser impetrado através de advogado." (Habeas Corpus Nº 70020462370, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 12/07/2007).

"HABEAS CORPUS - SUBSCRIÇÃO POR ADVOGADO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DO ATO IMPUGNADO - NÃO CONHECIMENTO - O pedido de *habeas corpus*, quando subscrito por advogado, deve vir acompanhado dos elementos capazes de justificar seus fundamentos e estar suficientemente instruído para ser conhecido." (HC nº 99.021935-6). (TJSC - HC 01.000405-0 - C.Fér. - Rel. Des. Cesar Abreu - J. 31.01.2001).

"Inexistindo nos autos peça fundamental para o exame e decisão do remédio heróico, não se conhece da ordem impetrada." (TJDFT. HC nº 19980020016372HBC. Relator: Des. LÉCIO RESENDE. Conselho da Magistratura. Julgado em 08/07/1998. DJ, edição do dia 02/09/1998, p. 17).

Mais específico:

"Não tendo sido juntada pela impetrante ao processo, a decisão da magistrada a quo que converteu a prisão em flagrante do coacto em preventiva, faltam elementos que permitam apreciar o seu pedido de *habeas corpus*, que deve conter necessariamente todas as provas e os documentos que demonstrem o invocado constrangimento ilegal. Como sabido, não se conhece do writ subscrito por advogado, quando este não vem devidamente instruído, a teor do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça." (TJPB. HC nº 20020121135756001. Câ. Crim. Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio. J. Em 01.11.2012).

Como segundo fundamento, sustenta-se a falta de prova segura da autoria delitiva, uma vez que, de acordo com o relato da impetrante, "(...) *não há elementos suficientes nos autos que comprovem a autoria do fato por estarem viciosas e duvidosas quanto ao paciente Joao Laudelino da Silva Junior (...)*", sendo "(...) *serias as duvidas e extremamente frágeis os indícios de que ele cometeu o crime narrado (...)*" (*litteris*, fls. 05/06), postulando a aplicação do princípio do "*in dubio pro reu*" (fls. 18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

A matéria suscitada, porque demanda intransponível produção de provas, é inconciliável com o rito processual do remédio heroico.

É sabido, doutrinária e jurisprudencialmente, que a ação constitucional de *habeas corpus* não se presta a discutir qualquer matéria que envolva análise ou revolvimento aprofundado de provas.

No ponto, veja-se o posicionamento indiscrepante da jurisprudência, a começar da exegese do colendo STJ:

“O *habeas corpus* não se revela a via própria para o exame da negativa de autoria, diante da necessidade de dilação probatória. Precedentes. (STJ. HC nº 78629/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª T. J. 28.11.2007. DJU, edição do dia 17.12.2007, p. 248).

“A ação de *habeas corpus* não é o meio próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a sustentada tese de negativa de autoria - em razão da incabível dilação probatória que se faria necessária para ser demonstrada.” (STJ. RHC nº 20089/SP. Rel. Minª. Laurita Vaz. 5ª T. J. 14.06.2007. DJU, edição do dia 06.08.2007, p. 539).

“A tese de negativa de autoria é questão de alta indagação, não sendo possível a sua apreciação no estreito caminho do “Habeas Corpus”, pois se trata de matéria de mérito que demanda apurada análise probatória.” (TJMG. *Habeas Corpus* nº 1.0000.04.413449-2/000. Rel. Des. Armando freire. J. 07.12.2004).

Guardando maior similitude com o caso em desate:

“Verificar a tese de inocência exigiria dilação probatória incompatível com a ação de Habeas Corpus, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes do STJ.” (STJ. HC nº 100140/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª T. J. 06.11.2008. Dje 09.12.2008);

“Análise da inocência do paciente incompatível com a via eleita do habeas corpus, por demandar análise pormenorizada do conjunto probatório.” (STJ. HC nº 58033/SC. Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª T. J. 23.04.2009. Dje 03.08.2009. O texto original não está negrito);

“A alegação de inocência não pode servir de suporte para impetração de habeas corpus, posto que demanda exame de prova, o que é impossível na estreita via eleita.” (TJDFT. HC nº 20080020094213HBC. Relª. Desª. Ana Cantarina. 2ª Turma Criminal. J. 28.08.2008. DJ 01/10/2008, p. 129. Não constam destaques no original).

Sem olvidar, ademais, que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

"Para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e **NÃO A PROVA CABAL DA MESMA**, o que somente poderá ser verificado em eventual "decisum" condenatório, após a devida instrução dos autos." (STJ. HC nº34.950/SP. 5ª T. Rel. Min. Felix Fischer. J. 02.09.2004. DJU, edição do dia 08.11.2004).

No mais, não diviso o sustentado excesso de prazo para conclusão do sumário de culpa.

A uma, porque já é consagrado, no âmbito da doutrina e da exegese pretoriana, que o excesso de prazo na formação da culpa não resulta de mera soma aritmética daqueles que possam ser somados para conduzir ao final do processo, como parece defender o impetrante, mas está sujeito ao princípio da razoabilidade, ao qual devem se subordinar os atos judiciais de uma forma geral.

Bem a propósito:

"Em matéria de excesso de prazo na formação da culpa, não há como tarifar prazo certo e definido, porque cada caso deverá ser examinado em concreto, em função de suas peculiaridades". (RJDTACrimSP, 3:188);

"Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado." (STJ. HC nº 37220/SP. Relª. Minª. Laurita Vaz. 5ª T. J. 22.03.2005. DJ 02/05/2005 p. 385).

A duas, porque a nova Lei de Tóxicos, em sua parte instrumental, alargou o prazo para ultimação do *judicium accusationis*, tornando-o consideravelmente mais extenso em relação àquele paradigmático de 81 (oitenta e um) dias anteriormente concebido para os processos que tomavam o rito ordinário.

A jurisprudência, enfrentando o tema, vem estabelecendo um intervalo entre 180 (cento e oitenta) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias para a conclusão do sumário de culpa, nos processos em que se apuram infrações à Lei de Tóxicos.

Somente a título de ilustração, vejam-se os seguintes arestos:

"A Lei 11.343/06, que trata dos crimes relativos ao tráfico de drogas, ampliou para 180 dias o prazo da instrução criminal." (TJMG. *Habeas Corpus* nº 1.0000.08.481353-4/000. Rel. Des. Eli Lucas de Mendonça. 4ª Câ. Crim. J. 01.10.2008. Pub: 15.10.2008. Ordem denegada. V.u).

"Habeas Corpus - Tráfico de entorpecentes - Excesso de prazo para o término da instrução criminal - Inocorrência - Ordem denegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

A nova lei de tóxicos, de nº 11.343/06, ampliou o prazo para o término da instrução criminal, que pode compor pelo menos 180 dias.” (TJMG . HC nº 1.0000.07.453718-4/000. 2ª Câ. Crim. Rel. Des. José Antonino Baía Borges. DJMG 06.06.2007).”

“Estando o acusado preso pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas, não configura o excesso, se não extrapolar o prazo de 205 dias para o encerramento da instrução criminal, visto que este prazo é a somatória total dos procedimentos realizados para o delito em questão.” (TJMS. HC nº 2008.033815-4/0000-00. Rel. Des. Romero Osme Dias Lopes. 2ª Turma Criminal. J. 15.12.2008).

E, com peculiar precisão, digno de realce, o acórdão da lavra do Des. José Antônio Hirt Preiss, integrante do TJRS:

“A respeito dos prazos procedimentais, é de rigor serem observadas as regras em consonância com a nova Lei de Tóxicos, de nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, vigente a contar do dia 08 de outubro: DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ARTIGOS 50 E SEGUINTEs. Réu preso: 30 dias para a conclusão do inquérito (podendo ser prorrogado por mais 30 pelo juiz, mediante pedido justificado da autoridade policial), recebidos os autos de inquérito em juízo, o escrivão tem 2 dias para fazê-los conclusos ao juiz (art. 799 do CPP), o qual dentro de 1 dia (art. 800, III, do CPP) deverá dar vista ao Ministério Público. Computados mais 2 dias para o escrivão, o parquet, então, dentro de 10 dias deverá adotar uma das providências previstas no art. 54 da nova Lei de Tóxicos. Oferecida a denúncia, o escrivão deverá dentro de 2 dias fazer os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 1 dia, ordenará a notificação do acusado, para responder a acusação por escrito no prazo de 10 dias. Se a resposta não for apresentada no prazo, o escrivão, em 2 dias, fará os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 1 dia, nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação. Apresentada a defesa preliminar, o juiz decidirá em 5 dias. Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias. Se recebida a denúncia, o magistrado designará data para a audiência de instrução e julgamento, em 30 dias após o recebimento da denúncia, salvo se determinar a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando essa audiência (de instrução e julgamento), se realizará em 90 dias. Finda a instrução e realizados os debates orais ou apresentados os memoriais, se não se sentir habilitado para julgar a causa de imediato, o magistrado poderá fazê-lo dentro de 10 dias. O que nos dá um prazo linear de 126 dias. Se houver determinação de exame de verificação de dependência, o juiz em 90 dias marcará a audiência de interrogatório e, neste caso, o prazo passará para 186 dias.

Por força do art. 10 da Lei nº 8.072/90, o prazo atinente aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

processos por infringência aos artigos referentes a tráfico de drogas, apetrechos e afins e associação para o tráfico é contado em dobro, qual seja, **252 dias.**" (TJRS. *Habeas Corpus* nº 70017208877. Terceira Câmara Criminal. Rel. Des. José Antônio Hirt Preiss. Julgado em 09/11/2006).

A marcha processual tem curso regular, não se verificando intercorrências ou atropelos, e, portanto, sem desbordar dos parâmetros legais estabelecidos para o encerramento da instrução.

Em consulta ao sistema de acompanhamento mantido pelo TJPB em seu portal institucional, este relator verificou que, com denúncia oferecida (14.07) e resposta escrita já apresentada pelo paciente (23.07), estão os autos originários conclusos para decisão, provavelmente acerca do recebimento da acusatória e possível designação de audiência de instrução e julgamento.

Vê-se, facilmente, que a autoridade coatora vem conferindo ao caso a celeridade que ele reclama, considerando, sobretudo, o fato de estar o réu enclausurado, o que atrai o *status* de feito prioritário.

E o réu/paciente está segregado há aproximadamente 56 dias.

Posto assim, **NÃO CONHEÇO** da ordem quanto ao primeiro fundamento, base nos arts. 663, do CPP, e 252, da Resolução nº 40/96 (RITJPB), e a **DENEGO** quanto aos demais."

Assim sendo, em razão de ter sido formulado pedido idêntico em outra ação de habeas corpus, no qual a ordem foi denegada, não admito o presente habeas corpus.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2014.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
